

## PROVIMENTO Nº 13/2015

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Registro Audiovisual de Audiências nas Auditorias da Justiça Militar do Estado/RS.

O Juiz-Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 245 da Lei nº 7.356/80 e o inciso IV do artigo 14 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir rapidez e segurança na realização dos interrogatórios e inquirição de testemunhas;

**CONSIDERANDO** que a realização das audiências com áudio e imagem permite uma maior celeridade processual, bem como, possibilita melhor segurança das informações e fidedignidade dos eventos ocorridos nesta, preservando, ainda, sua devida conferência quando necessária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento das metas estabelecidas pelo Poder Judiciário.

## RESOLVE:

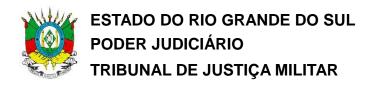
- **Art. 1º** Fica instituído o sistema de registro audiovisual de audiência em meio eletrônico nas Auditorias Militares, observado o disposto neste provimento.
- **Art. 2º -** Antes de iniciados os trabalhos, o Juiz informará as partes quanto ao registro de interrogatórios e depoimentos através de gravação em meio eletrônico.
- § 1º Diante da complexidade da audiência, dificuldades de expressão por parte daqueles que deverão prestar depoimento ou qualquer outra circunstância que o recomende, o Juiz realizará a audiência, ou parte dela, mediante a transcrição imediata, dispensando-se o registro audiovisual.
- § 2º Sem prejuízo da gravação oficial, admite-se que as partes gravem os depoimentos prestados nos termos do art.417, do CPC.
- § 3º Havendo requerimento de transcrição, assim considerada a reprodução do registro fonográfico do DVD-ROM original para outro, à parte será gerada cópia da gravação em mídia DVD-ROM, que pelo interessado deverá ser fornecido.
- **Art. 3º -** O Juiz orientará às partes no sentido de que os depoimentos gravados poderão ser passados para a versão digitalizada quando houver recurso da sentença, ou outros casos, quando assim determinar o Juiz, de ofício ou a requerimento

da parte.

**Parágrafo único.** As partes poderão, na audiência, dispensar a possibilidade prevista no *caput*, caso em que ficará, desde logo, afastada a realização da versão digitalizada dos depoimentos.

- **Art. 4º -** A utilização do registro audiovisual será documentada por termo que deverá conter breve resumo do ocorrido na audiência, a sua data, local do ato, anotação de presença ou ausência do Ministério Público, das partes e advogados, nome das testemunhas que prestarem depoimento, sendo assinado pelo Juiz e pelos presentes.
- § 1º No termo constará obrigatoriamente a comunicação às partes da adoção do sistema de registro audiovisual.
- **§ 2º -** As testemunhas e partes assinarão termo de depoimento/interrogatório onde constará a qualificação completa, a prestação ou não de compromisso, o esclarecimento do direito ao silêncio, conforme o caso, sob a advertência legal, bem como a ciência de que o depoimento/interrogatório foi gravado em audiência.
- § 3º Contraditada a testemunha consignar-se-ão no próprio termo de depoimento os seus fundamentos e a respectiva decisão do Juiz.
- **§ 4º -** As partes deverão ser advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
- **Art. 5º -** O registro audiovisual poderá estender-se às alegações orais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da decisão ou da sentença, devendo, neste último caso, constar necessariamente do termo de audiência o dispositivo do julgado.
- **Art. 6º -** A gravação em meio eletrônico está organizada da seguinte forma:
- I cada depoimento será gravado com o nome do depoente e alocada em uma pasta eletrônica que será identificada pelo numero do processo;
- II por sua vez, a pasta eletrônica de cada processo, contendo os depoimentos gravados, será alocada em outra pasta que terá como nome o mês em que as audiências foram gravadas;
- **III** após o encerramento da audiência, o oficial-escrevente promoverá a gravação dos depoimentos em DVD-ROM, que será identificado com o número dos autos e a data da audiência, facultando-se ao Juiz e às partes assiná-la;
- **IV -** o DVD-ROM gravado será apensado à contracapa dos autos em envelope apropriado, na sequência imediatamente seguinte ao termo da audiência.
- **Art. 7º -** Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, em sendo necessária, poderá ser designada audiência de reinquirição, total ou parcial.
  - **Art. 8º** Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

REGISTRE-SE.



PUBLIQUE-SE.

 $\underline{http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario\_justica/dj\_principal.php?tp=0\&ed=5540\&pag=1$ 

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2015 - PORTO ALEGRE/RS **ANO XXII N° 5.540** 

CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, em Porto Alegre, 17 de abril de 2015.

Cel. PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES Juiz-Corregedor-Geral